



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**

PRIMEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

10711-003736/90-51

Sessão de 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 301-27.349

Recurso nº.: 113.318

Recorrente: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A

Recorrid IRF - Porto - RJ

**Classificação.**

1. O produto 2-DIAZO-1-NAPHTOL-5 SULFONIC/ACID SODIUM SALT (Sensibilizador para fabricação de foto-polímeros), com pureza fotográfica de 99%, se classifica no código TAB/SH 2927.00.9900.

2. A base para confirmar a classificação foi o Parecer INT de 16/08/92 (Resolução 301-742/91).

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto (suplente), Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck e Miguel Calmon Villas Boas. Ausentes os Conselheiros Luiz Antônio Jacques, João Baptista Moreira e Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 113.318 - ACORDAO N. 301-27.349  
RECORRENTE : IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.  
RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ  
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência requerida na sessão de 27/03/92, através da Resolução n. 301-742, a qual leio em sessão (fls. 82).

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou os quesitos de fls. 87/88.

Atendendo solicitação desta Câmara o Instituto Nacional de Tecnologia lavrou o seguinte parecer, o qual leio em sessão (fls. 91/95).

E o relatório.

*d*

## V O T O

Não se discute neste processo que o produto importado é o sal sódico do ácido 2 - diago - 1 naftol - 5 sulfônico adicionado de ácido cítrico. Os três laudos emitidos (Labana-fls. 11: Labana - fls. 14 e INT - fls. 91) são acordes neste ponto.

O que se discute é a função do ácido cítrico, ou seja, se ele foi adicionado por questões de segurança no transporte ou para influir no emprego do sal sódico importado.

Primeiramente, o INT foi categórico ao afirmar (questão 2.4) que a adição do ácido cítrico é um procedimento indispensável e prioritário para a segurança da mercadoria quando de seu transporte e que o mesmo não oferece qualquer afinidade com o sistema químico apresentado, no sentido de se obter como produto final o polímero e conclui afirmando não fazer sentido a presença dos reagentes nas reações de síntese descritas.

E mais Indagado se o ácido cítrico participa de alguma forma para a obtenção do produto final, face a esterelização do ácido sulfônico, inclusive aumentado o rendimento, o INT respondeu negativamente.

O INT afirma, ainda, que a adição do ácido cítrico à naftoquinona não pode formar nenhum composto (como sugere o Labana) pois estas substâncias não reagem entre si.

Vê-se, portanto, em bem fundamentado Laudo que o INT assegura ser o ácido cítrico adicionado tão somente para obedecer normas internacionais de segurança no transporte de produtos químicos, não tendo qualquer influência no produto final.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

*Sandra Miriam de Azevedo Mello*  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora